Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-3659/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7320/2014
PROTOCOLO	**:**	1493011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90/2013
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E ÁGUA MINERAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 318/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	JOÃO DEFAVARI ME

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 90/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 11372/2014, peça 16), cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva.

Em seguida, manifestando sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4715/2015 (peça 17), opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 86/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de

2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preços nº 90/2013, formalizada pela Administração municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 90/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS